



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 336/2026

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 25 de março de 2026

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 95/2026

PROJETO DE LEI Nº 1856/2026 - MENSAGEM Nº 02/2026

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O FUNDO DE FOMENTO AO ARTESANATO ALAGOANO - FFAAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS - SERFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto Nº 2856/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

02-PROCESSO Nº 2380/2026

PROJETO DE LEI Nº 1900/2026 - MENSAGEM Nº 07/2026

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 7.993, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAIS PENAIIS DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 2577/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 293/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS” AO SR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2726/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

04-PROCESSO Nº 2060/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 269/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” AO DOUTOR JOSÉ WANDERLEY NETO, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 2714/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

05-PROCESSO Nº 618/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 194/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA LEDO IVO” AO ARTESÃO ANDRÉ BARBOSA, CONHECIDO COMO MESTRE ANDRÉ DA MARINHEIRA, EM RECONHECIMENTO À SUA NOTÁVEL CONTRIBUIÇÃO PARA A CULTURA E O ARTESANATO ALAGOANO.

Parecer Nº 2624/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

06-PROCESSO Nº 214/2026

PROJETO DE LEI Nº 1877/2026

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO REMI CALHEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO GILVAN VASCONCELOS-IGV.

Parecer Nº 2844/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

07-PROCESSO Nº 2740/2025

PROJETO DE LEI Nº 1772/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PROFESSOR ERALDO FERRAZ, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO POVO ALAGOANO.

Parecer Nº 2881/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 2609/2025

PROJETO DE LEI Nº 1744/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GRACILIANO RAMOS.

Parecer Nº 2747/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

09-PROCESSO Nº 2479/2025

PROJETO DE LEI Nº 1712/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, O INSTITUTO GILVAN RIBEIRO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.

Parecer Nº 2637/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

10-PROCESSO Nº 1683/2025

PROJETO DE LEI Nº 1530/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

FICA RECONHECIDA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A QUADRILHA JUNINA AMANHECER NO SERTÃO.

Parecer Nº 2746/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

11-PROCESSO Nº 1187/2025

PROJETO DE LEI Nº 1430/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2861/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

12-PROCESSO Nº 1099/2025

PROJETO DE LEI Nº 1421/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ÂNGELA GARROTE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO AFRO-BRASILEIRA, CENTRO CULTURAL ILÊ FUNKÊ.

Parecer Nº 2648/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

13-PROCESSO Nº 599/2025

PROJETO DE LEI Nº 1340/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

DISPÕE SOBRE A VALIDADE DO LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A SÍNDROME DE FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2399/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2681/2025: 15ª Comissão de Saúde e Serviço Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

14-PROCESSO Nº 48/2024

PROJETO DE LEI Nº 691/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DECLARA A PRÓPOLIS VERMELHA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1392/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

15-PROCESSO Nº 3135/2023

PROJETO DE LEI Nº 625/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

ALTERA A LEI Nº 6.410, DE OUTUBRO DE 2003, COM A FINALIDADE DE UTILIZAR, CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCMD E AO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 942/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2259/2025: 3ª Comissão de Orçamento, Finança, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Beбето.

Parecer Nº 2532/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

16-PROCESSO Nº 256/2022

PROJETO DE LEI Nº 818/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI O PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR URBANA E RURAL NA ESCOLA, PRIORIZANDO, PARA A MERENDA ESCOLAR, A AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1406/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1531/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

Parecer Nº 2425/2025: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

17-PROCESSO Nº 1720/2021

PROJETO DE LEI Nº 707/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

INSTITUI E DEFINE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1812/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2430/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

18-PROCESSO Nº 2684/2025

PROJETO DE LEI Nº 1758/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DO POVO DE CACIMBINHAS/AL.

Parecer Nº 2870/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

19-PROCESSO Nº 2571/2025

PROJETO DE LEI Nº 1729/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR ANTÔNIO DIAS SANTIAGO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO E PESQUISADOR DA EMBRAPA, EM RECONHECIMENTO A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA ALAGOANA.

Parecer Nº 2871/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

20-PROCESSO Nº 583/2021

PROJETO DE LEI Nº 522/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

PROIBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL, PERFUMES, LIMPEZA E SEUS COMPONENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1794/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2525/2025: 11ª Comissão de Meio Ambiente: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 23 DE MARÇO DE 2026.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição do Estado de Alagoas, Promulga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.716, de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/11/2025, cujos vetos foram rejeitados pela Assembleia Legislativa: §1º do art. 1º; II do art.7º; arts. 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63, 65; e § 3º do art.30.

LEI Nº 9.716, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 9.716, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 10/11/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO ALAGOANO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º (...)

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA, aquela que possui transtorno do desenvolvimento neurológico com déficits persistentes na capacidade de iniciar e sustentar interação social recíproca e comunicação social, e por uma série de padrões de comportamento e interesses restritos, repetitivos e inflexíveis, independentemente do seu nível de suporte, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, Manual Diagnóstico e Estatístico De Transtornos Mentais (DSM - V) e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º (...)

Art. 2º (...)

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE**

Art. 7º (...)

II - O controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

- a) Associações de pais, tutores e cuidadores de pessoas com TEA;
- b) Instituições do Terceiro Setor, de áreas de saúde, educação e assistência social, voltadas ao atendimento às pessoas com TEA;
- c) Universidades e seus pesquisadores;
- d) Gestores públicos estaduais e municipais;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas;
- f) Associações de defesa dos direitos das pessoas com autismo.

III – (...)

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A SAÚDE E ATENDIMENTO INTEGRADO DA PESSOA
COM TEA**

Art. 8º (...)

Art. 9º A implementação e a execução da Política Estadual para o atendimento integrado às pessoas com TEA, deverão ser realizadas por meio da criação de:

- I - Um Comitê de Gestão;
- II - Um Grupo Técnico;
- III - Centros Macrorregionais de Referência em TEA - CMR em TEA;
- IV - Centros Regionais de Referência em TEA - CRR em TEA.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, junto com o Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

Art. 10º. O CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de saúde, de educação e de assistência social no atendimento às pessoas com TEA e de suas famílias, por meio de Equipes Multiprofissionais

Parágrafo único. Cada macrorregião de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CMR em TEA

Art. 11. O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Parágrafo único. Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em TEA.

Art.12. Dentro dos parâmetros de suas competências, os Centro de Referência estabelecidos no art. 8º desta Lei, promoverão, sem prejuízo de outros, serviços de:

- I - Atendimento psicossocial;
- II - Atendimento médico e agendamento de consultas;
- III - Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
- IV - Ações de inclusão social;
- V - Ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;
- VI - Ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
- VII - Atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA;
- VIII - Fonoaudiologia;
- IX - Pediatria;
- X - Fisioterapia;
- XI - Psicologia;
- XII - Neurologia

Art. 13. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas, em normativa específica editada conjuntamente pelo Grupo Técnico, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

§1º As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

§2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

§3º O CMR e o CRR em TEA devem ser implementados de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pelo órgão responsável.

§4º O atendimento das pessoas com TEA e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA é de responsabilidade do próprio centro.

§5º O CMR e o CRR em TEA devem ser identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Art. 14. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA, a ciência de Análise de Comportamento Aplicado - ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação - TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens - PECS.

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.

Art. 15. (...)
.....

**Seção I
Da Ciência ABA**

Art. 20. O Estado deve incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão Escolar baseado na ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA (Applied Behavior Analysis), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ao implementar o Sistema de Inclusão Escola baseado na ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA (Applied Behavior Analysis), o Estado deverá observar diretrizes, ferramentas e mecanismos devidamente validados pela Associação Brasileira de Ciências do Comportamento.

Art. 21. O Estado deverá avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão da ciência ABA na rede pública de ensino.

§1º Cada unidade de ensino pode dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da ciência ABA, por meio da avaliação, da criação de plano de ensino, da aplicação e monitoramento por psicólogo da área da educação, por pedagogos, psicopedagogos e por estagiários de pedagogia.

§2º A Secretaria de Estado da Educação pode firmar parcerias com as instituições de ensino, públicas ou privadas, que trabalhem com técnicas baseadas em evidências com a ciência ABA, com a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

§3º É terminantemente proibido às instituições de ensino impedirem o acesso de eventuais assistentes terapêuticos ou demais profissionais destinados ao auxílio dos alunos com autismo nas atividades escolares

Art. 22. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir a ciência ABA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Parágrafo único. A adesão à ciência ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.

**Seção II
Da Educação Especial**

Art. 23. (...)
.....

Art. 27. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 22 desta Lei, podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:

I - Habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem;

II - Procedimento de ensino da habilidade-alvo;

III - Frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino;

IV - Sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;

V - Alvos do ensino de determinada habilidade;

VI - Folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 28. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 21 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações:

I - Interesses e objetos;

II - Elementos gatilhos para episódios de agressividade;

III - Forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;

IV - Formato de comunicação com o estudante;

V - Sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para a inclusão, quando necessário;

VI - Informações nutricionais e de saúde;

VII - Contatos da equipe terapêutica.

Art. 29. (...)

Art. 30. (...)
.....



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público de Alagoas por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.

Art. 31. (...)

Art. 32. (...)

Art. 33. (...)

**Seção III
Da Política de Acessibilidade Pedagógica nas Universidades Públicas**

Art. 34. Fica estabelecida a Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) para alunos diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino superior da rede pública e privada de Alagoas.

Art. 35. Os alunos diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), têm o direito de protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico perante as instituições de ensino superior da rede pública de Alagoas, visando obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definidas nesta Lei.

§1º Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento aquelas que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

§2º O reconhecimento do diagnóstico será requerido mediante formulário próprio, além da juntada do laudo elaborado por profissional habilitado com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças), que pode ser substituídos por documento oficial emitido (Carteira de Identidade com a Indicação PcD, Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - CIPTEA, e/ou Carteira de Pessoa com Deficiência).

Art. 36. O diagnóstico será cadastrado no registro acadêmico do aluno, habilitando-o a solicitar as medidas definidas nesta seção;

Art. 37. Os alunos que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado podem solicitar:

- I - Adaptações de provas e demais atividades avaliativas;
- II - Tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas.

§1º Os alunos devem indicar as condições especiais no formulário de requerimento, detalhando as providências pedagógicas necessárias, conforme definido pelas coordenações das instituições de ensino superior.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§2º As coordenações das instituições estabelecerão uma rotina semestral para informar os docentes sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas.

§3º As universidades estaduais revisarão periodicamente o formulário de requerimento e as providências pedagógicas especiais disponíveis, adaptando-as às circunstâncias.

§4º É responsabilidade do aluno manter suas informações atualizadas, preenchendo o formulário sempre que houver mudança em seu quadro clínico ou diagnóstico.

Art. 38. Os docentes responsáveis pelas disciplinas devem disponibilizar os programas previamente ao início das atividades acadêmicas, seguindo o que consta no programa.

Art. 39. As instituições de ensino poderão promover publicidade e debate sobre a política de acessibilidade pedagógica, assegurando a participação da comunidade discente e orientando os Departamentos e docentes sobre estratégias de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. Este processo inclui esclarecimentos sobre a abordagem adequada dos alunos nos debates e atividades acadêmicas para evitar discriminação.

**SEÇÃO IV
DA MERENDA ESCOLAR**

Art. 40. O Poder Executivo deverá realizar o fornecimento de alimentação especial para estudantes com TEA e quaisquer outros que possuam restrições alimentares ou que necessitem de alguma suplementação específica na merenda escolar das instituições da Rede Estadual de Ensino de Alagoas.

Parágrafo único. A alimentação especial deverá ser solicitada junto à Secretaria da Unidade Escolar pelos responsáveis do aluno, os quais deverão apresentar prescrição ou relatório médico, indicada por profissional devidamente inscrito em conselho profissional, com a condição do aluno, no ato da matrícula ou posteriormente em atualização cadastral na instituição de ensino responsável.

Art. 41. Para a implementação da alimentação especial, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Garantia da manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II - Promoção de capacitação e atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;

III - Incentivo à articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

IV - Desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V - Defesa da consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI - Incentivo à realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

Seção V

Da Isenção no Processo de Inscrição dos Certames Públicos

Art. 42. (...)

.....

CAPÍTULO VI

**DA CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA
ABORDAGEM DE PESSOAS COM TEA**

Art. 43. Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de medidas para a capacitação dentro dos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Deficiência Intelectual, Auditiva, dentre outras.

Art. 44. A capacitação de que trata este Capítulo poderá ser realizada durante o curso de formação inicial, nos cursos de aperfeiçoamento e os servidores/agentes já no exercício de suas funções.

§1º As capacitações poderão integrar a grade curricular dos cursos de formação ministrados para todos os servidores a área de segurança pública;

§2º Por meio de parceria e convênios, as capacitações poderão ser oferecidas aos servidores públicos municipais das áreas de transporte e trânsito além das guardas municipais;

Art. 45. A capacitação dos Agentes de Segurança Pública poderá ser ministrada:

I - Por membro das referidas Secretarias de Segurança Pública, Administração Penitenciária e Organizações Cíveis que possuam formação comprovada em treinamentos de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF;

II - Por instituições, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, que possua comprovação de exercício na área de cursos de Psicologia, com especialização em análise do comportamento, e certificação em treinamento de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Parágrafo único. As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciadas pelo órgão ou entidade executiva da Segurança Pública do Estado, deverão se recadastrar a cada dois anos.

Art. 46. A capacitação em abordagem poderá ser ministrada na modalidade à distância nos cursos especializados, ministrados pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas, com regulamentação de funcionamento e conteúdos didático-pedagógicos.

Art. 47. Fica recomendando como componentes obrigatórios na estrutura do curso de capacitação conceitos teóricos sobre deficiência, introdução à análise do comportamento, técnicas defensivas e procedimentos emergenciais de intervenção física, observando os requisitos abaixo elencados:

- I - Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015),
- II - Introdução à análise do comportamento (ABA),
- III - Técnicas defensivas e procedimentos emergenciais de intervenção física
- IV - Legislação relacionada à Pessoa com Deficiência;
- V - Diferenciação de características cognitivas e comportamentais em neuro divergentes, deficientes auditivos, deficientes visuais e deficientes intelectuais;
- VI - Estudos de caso relacionados a incidentes críticos envolvendo a interação entre autistas, surdos e deficientes intelectuais com forças de segurança pública;
- VII - Orientações básicas de manejo para abordagem de autistas, surdos e deficientes intelectuais;
- VIII - Medidas não intrusivas de desaceleração, aspectos de organização do ambiente e prevenção de acidentes;
- IX - Postura e comunicação não verbal.
- X - Postura defensiva;
- XI - técnicas de evasão;
- XII - Protocolo de pedido de ajuda;
- XIII - Instruções de segurança para a implantação de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF;
- XIV - Técnicas emergenciais de condução;
- XV - Protocolo Emergencial de Intervenção Física - PEIF: conceito, aplicação, pontos de controle e segurança;
- XVI - Prática das técnicas e dramatização para treino.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Treinamento com conteúdo acima indicado, deverá observar, preferencialmente, a carga horária total não inferior à 30 (trinta) horas, para os alunos em formação primária e não inferior à 15 (quinze) horas aos servidores efetivos que ainda não possuem capacitação em modalidade de aperfeiçoamento sobre PcD ou TEA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Art. 48. Em caso de implementação do Programa, o curso deverá observar, preferencialmente, a carga horária total de 30 (trinta) horas, para os alunos em formação primária e 15 (quinze) horas aos agentes efetivos sem a capacitação em modalidade de aperfeiçoamento.

**CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL**

Seção I

Da Reserva de Assentos Especiais nos Veículos de Transporte Público Intermunicipais

Art. 49. (...)
.....

**CAPÍTULO IX
DO CUIDADO À PESSOA COM TEA E SUA FAMÍLIA**

Art. 60. (...)
.....

Art. 61. O Estado poderá instituir o Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias - FEOPTA, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem em favor das pessoas com TEA.

§1º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o FEOPTA ou para outro fundo que o substitua com objetivos análogos.

§2º Enquanto o Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias - FEOPTA não for criado, os valores das multas devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e seus familiares.

Art. 62. Uma vez estabelecida a criação do Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias - FEOPTA, fica o Governo do Estado autorizado a instituir o Programa Cuida Alagoas, no âmbito do Estado de Alagoas, com objetivo de contribuir com a promoção da dignidade da pessoa humana mediante o pagamento de benefício social a cuidadores de pessoas com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

§1º O programa de que trata o caput deste artigo tem como finalidade a redução das desigualdades sociais, o estímulo ao acompanhamento saudável e o cuidado com a saúde mental das pessoas que são responsáveis legais por pessoas com deficiência.

§2º O valor mensal do benefício será de ½ (meio) salário mínimo vigente e deverá ser creditado diretamente na conta bancária em nome do cuidador beneficiário, após o procedimento de seleção.

§3º O Programa Cuida Alagoas, no mês de dezembro de cada ano, poderá oferecer mais um benefício de até 100% (cem por cento) dos valores vigentes, aos seus beneficiários.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

§4º O Programa Cuida Alagoas será vinculado de forma direta e finalmente à Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - SECDEF, responsável pela política pública de assistência social.

§5º Os recursos financeiros do Programa Cuida Alagoas serão provenientes de:

- a) instrumentos próprios firmados com os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta das demais esferas de governo;
- b) doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) Fundo de Investimentos Sociais;
- d) Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP).

§6º O Poder Executivo Estadual editará normas regulamentares acerca dos critérios de seleção para a concessão do benefício de que trata o art. 54 desta Lei.

- a) o Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser assegurado no âmbito do Programa;
- b) os recursos a serem destinados ao Programa Cuida Alagoas, serão oriundos da proposta orçamentária anual, nos termos da legislação aplicada à matéria

Art. 63. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 64. (...)

Art. 65. Fica inserido o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 4.597, de 13 de dezembro de 1984, alterando a Lei nº 8.991, de 02 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos estaduais, civis ou militares do Estado de Alagoas, com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, que tenham cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência física, mental, sensorial, ou transtorno do espectro autista - TEA, ficam autorizados a se afastarem do trabalho durante um dos turnos, observando o seguinte:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

[...]

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo, em caso de diagnóstico de transtorno do espectro autista - TEA do próprio servidor, trabalhando ele com carga horária igual ou superior a 30 horas semanais, fica garantido o mesmo direito de redução pela metade, como disposto nesta Lei, mediante comprovação médica para realização de tratamento imprescindível a sua condição.”

Art. 66. (...)

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 18 de março de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2906/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3144/25

Relator: Deputado Inácio Loiola

Através da Mensagem Governamental nº 171/2025, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 395/23, que AUTORIZA O GOVERNO DE ALAGOAS A CRIAR A CARREIRA DE PROFESSOR INDÍGENA, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Nas razões do Veto Total, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade formal insanável, por vício de iniciativa legislativa, uma vez que a proposição dispõe sobre criação de carreira e regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, matérias de competência privativa do Governador do Estado. Dessa forma a matéria padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do Veto Total, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de março de 2026.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2907/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 009/2026

VETO PARCIAL Nº 101/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 858/2024

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Deputado Cabo Bebeto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

EMENTA: Parecer quanto ao veto parcial nº 101/2026 – Mensagem nº 182/2025 – Projeto de Lei ordinária nº 858/2024 – Veto parcial ao artigo 4º, III, a e b – inconstitucionalidade material – fundamentação pertinente e veto correto – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 182/2025 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 858/2024 aprovado nesta Casa que “Altera a lei n 8.040 de 06 de setembro de 2018.”

De acordo com a mensagem o veto parcial foi referente ao art. 4º, III, a e b do Projeto de Lei nº 858/2024, que dispõe: “III - Se faz necessário a presença de profissionais especializados em situação de emergência: a) Bombeiro Civil, b) Ambulância (...)”

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 858/2024 altera alguns artigos da lei nº 8.040/2018, que visa regulamentar a prática de arte corporal (tatuagem, bodypiercing e semelhantes). Nos termos da mensagem nº 182/2025 o Poder Executivo informou que resolveu vetar o art. 4º, III, a e b do

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PLO 858/2024 em razão da constatação de inconstitucionalidade material, entendendo que o artigo, ao dispor que nos estabelecimentos se faz necessário a presença de profissionais especializados em situação de emergência como bombeiro Civil, ambulância, entre outros, não tem clareza no texto e pode ser interpretado como impositivo de que todos os estabelecimentos do ramo disponham de um profissional bombeiro civil e uma ambulância, fato que foge ao razoável considerando o padrão médio de segurança considerado pela sociedade.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos pela manutenção do veto parcial nº 101 de 2026.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de
março de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2308/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3125/2025

VETO PARCIAL Nº 91/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1374/2025

AUTOR DO PROJETO DE LEI: *Poder Executivo*

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

EMENTA: Parecer quanto ao veto parcial nº 91/2025 – Mensagem nº 166/2025 – Projeto de Lei ordinária nº 1374/2025 – Veto parcial ao artigo 2º e parágrafo único do artigo 5º – contrariedade ao interesse público – existência de regulamentação em vigor (Lei Estadual nº 6787/2006) – fundamentação pertinente e veto correto – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 166/2025 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 1374/2025 aprovado nesta Casa que “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL O “OFÍCIO DAS CASAS DE FARINHA NO ESTADO DE ALAGOAS”, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA SUAS ATIVIDADES.”

De acordo com a mensagem o veto parcial foi referente ao art. 2º e ao parágrafo único do artigo 5º, que dispõem:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

“Art. 2º. Os órgãos de licenciamento ambiental do Estado devem ofertar processos simplificados de licenciamento para “Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas”, compreendido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, observando que: (...)”

“Art. 5º. (...) Parágrafo único. Até que o Estado de Alagoas cumpra o disposto no “caput” deste artigo, deve ser usado como parâmetro para o licenciamento ambiental das Casas de Farinha de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Manual de Referência para Casas de Farinha produzido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, em 2006.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1374/2025, além de declarar como patrimônio cultural o ofício das casas de farinha em Alagoas, dispôs sobre procedimentos simplificados de licenciamento ambiental desta atividade.

No entanto, nos termos da mensagem nº 166/2025 o Poder Executivo informou que resolveu vetar o art. 2 e o parágrafo único do artigo 5º uma vez que o Estado de Alagoas já possui ordenamento jurídico consolidado para o licenciamento ambiental de atividades, incluída a atividade das casas de farinha, o que acabaria por comprometer o sistema de controle ambiental já instalado e em vigor atualmente. Assim, justificou o veto aos artigos indicados como contrário ao interesse público.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental aos artigos em questão, opinando pela manutenção do veto.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos pela manutenção do veto parcial nº 91 de 2025.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24
de março de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2909/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 002/2026

VETO PARCIAL Nº 97/2026

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Deputado Alexandre Ayres

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

EMENTA: Parecer quanto ao veto parcial nº 97/2026 – Mensagem nº 77/2025 – Projeto de Lei ordinária nº 387/2023 – Veto parcial ao artigo 6º e o §1º do art. 7 – Vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal – art. 86, §1º, II, b da Constituição do Estado de Alagoas – fundamentação pertinente e veto correto – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 177/2025 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 387/2023 aprovado nesta Casa que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras de contratarem responsável técnico em meio ambiente.”

De acordo com a mensagem o veto parcial foi referente ao art. 6º do PLO, que dispõe: “O Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL exigirá o cumprimento integral da presente lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 3º deste dispositivo legal”, e ao §1º do art. 7º, que dispõe: “Advertência, por escrito, em forma de um termo de ajustamento de conduta, prevendo-se, entre outros o prazo máximo para a devida regularização”

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 177/2025 o Poder Executivo informou que resolveu vetar parcialmente o projeto de Lei nº 387/2023 em razão da constatação de inconstitucionalidade formal, entendendo que o art. 6º e o §1º do art. 7º disciplinam diretamente sobre a estrutura e atribuições de órgão da Administração Pública Estadual, matéria que é de iniciativa privativa do poder executivo, nos termos do art. 86, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos pela manutenção do veto parcial nº 97 de 2026.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de
março de 2026.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2910/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 004/2026

VETO TOTAL Nº 127/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 1337/2025

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Deputado André Silva

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

EMENTA: Parecer quanto ao veto total nº 127/2026 – Mensagem nº 179/2025 – Projeto de Lei ordinária nº 1337/2025 – Vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal – art. 22 da Constituição Federal – fundamentação pertinente e veto correto – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 179/2025 remetida pelo Poder Executivo informando do veto total ao Projeto de Lei nº 1337/2025 que “Veda a cobrança de taxas de coparticipação pelas operadoras de planos de saúde ou de seguro assistência à saúde, no âmbito do Estado de Alagoas”.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 179/2025 o Poder Executivo informou que resolveu vetar totalmente o projeto de Lei nº 1337/2025 ao constatar inconstitucionalidade formal, pois ele trata sobre política de seguros, matéria que é de competência da União, já regulamentada pela CF/88, em seu art. 22.

 Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130   



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

De acordo com a motivação, o STF já dispôs sobre a matéria, possuindo entendimento que a regulação do mercado de planos de saúde, incluindo a normatização da matéria, é de competência da União.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto total governamental ao projeto de lei em questão, opinando pela manutenção do veto.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à manutenção do veto total nº 127 de 2026.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24
de março de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2911/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 005/2026

VETO PARCIAL Nº 99/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 957/2024

AUTORA DO PROJETO DE LEI: Deputada Fátima Canuto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

EMENTA: Parecer quanto ao veto parcial nº 99/2026 – Mensagem nº 180/2025 – Projeto de Lei ordinária nº 957/2024 – Veto parcial ao artigo art. 7º – Vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal – art. 22, inciso XXVII, da CF – fundamentação pertinente e veto correto – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 180/2025 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 957/2024 aprovado nesta Casa que “Autoriza o governo do estado a criar o programa estadual de apoio e fomento à mulher empreendedora chefe de família (mulher chefe de família).”

De acordo com a mensagem o veto parcial foi referente ao art. 7º do PLO, que dispõe: “A mulher empreendedora chefe de família terá prioridade, perante a administração pública direta e indireta, na concessão de créditos, financiamentos e incentivos e na celebração de contratos de prestação de serviço ou de fornecimento de produtos”

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nos termos da mensagem nº 180/2025 o Poder Executivo informou que resolveu vetar parcialmente o projeto de Lei nº 957/2024 em razão da constatação de inconstitucionalidade formal, entendendo que o art. 7º institui prioridade em processos de contratações públicas para prestação de serviços ou fornecimento de produtos, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, prevista no art. 22, inciso XXVII, da CF.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos pela manutenção do veto parcial nº 99 de 2026.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de

março de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 003/2026

VETO PARCIAL: Nº 98/2026

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2942/2026

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 1810 DE 2025, VETADO PARCIALMENTE.

Através da Mensagem nº 178/2025, o Senhor Governador do Estado de Alagoas, usando da faculdade que lhe confere o artigo 89, § 1º, combinado com o artigo 107, inciso V, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 830/2024 de autoria do Executivo Estadual, onde tem como ementa: "MENSAGEM Nº 155/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA", o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Assembléia para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Governador.

Em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que assiste razão ao Senhor Governador pelo Veto Parcial ao presente projeto de lei, que entende pelo vício de iniciativa já que a concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita é competência privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

iniciativa já que a concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita é competência privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto parcial nº 98 de 2026 ao Projeto de lei nº 1810/2025. É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em 24
de março de 2026.

Presidente: _____

Relator: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 3129/2025

VETO PARCIAL: Nº 93/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2413/2026

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 851 DE 2024, VETADO PARCIALMENTE.

Através da Mensagem nº 168/2025, o Senhor Governador do Estado de Alagoas, usando da faculdade que lhe confere o artigo 89, § 1º, combinado com o artigo 107, inciso V, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 830/2024 de autoria do Deputado Antônio Albuquerque, onde tem como ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO, INFORMAREM A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ANÁLOGOS AO QUEIJO, REQUEIJÃO E OUTROS LÁCTEOS, NO PREPARO DOS RESPECTIVOS ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Assembléia para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Governador.

Em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ao analisarmos a matéria, constatamos que assiste razão ao Senhor Governador pelo Veto Parcial ao presente projeto de lei, que entende pela inconstitucionalidade formal do caput do artigo 2º por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto parcial nº 93 de 2025 ao Projeto de lei nº 851/2024. É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em 24
de março de 2026.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 3128/2025

VETO PARCIAL: Nº 92/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2914/2026

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 278 DE 2023, VETADO PARCIALMENTE.

Através da Mensagem nº 167/2025, o Senhor Governador do Estado de Alagoas, usando da faculdade que lhe confere o artigo 89, § 1º, combinado com o artigo 107, inciso V, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 830/2024 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, onde tem como ementa: “ESTABELECE O DIREITO DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA MULHER DESACOMPANHADA DE SOLICITAREM A PARADA IMEDIATA DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA EXECUTIVA DO DER/AL, ENTRE ÀS 21 HORAS E 5 HORAS”, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Assembléia para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Governador.

Em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ao analisarmos a matéria, constatamos que assiste razão ao Senhor Governador pelo Veto Parcial ao presente projeto de lei, que entende pela inconstitucionalidade formal do §1º do artigo 1º por atribuir erroneamente ao DER/AL competência que pertence à ARSAL, conforme preconiza a Lei Estadual nº 9.439/2024.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto parcial nº 92 de 2025 ao Projeto de lei nº 278/2023. É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em 24
de março de 2026.

Presidente:

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2915 /2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 3146/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Através da **Mensagem Governamental nº 173/2025**, chega a esta Casa Legislativa o **VETO PARCIAL Nº 94/2025** ao **Projeto de Lei 1287/2025**, de autoria do Deputado mesaque Padilha, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRECIONADOS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ESTADO DE ALAGOAS".

Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que o art. 4º, apresenta **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** que compromete a própria finalidade protetiva da norma.

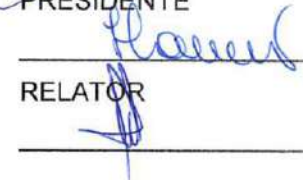
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1287/2025**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 24 de março de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2916/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 367/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 334/2026

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

RELATOR: Deputado Inácio Loiola

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE RESOLUÇÃO. PADRONIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE PARECERES DAS COMISSÕES. REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA DE CARÁTER ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITOS DE COMPETÊNCIA E LEGALIDADE PREENCHIDOS. **APROVADO COM A EMENDA MODIFICATIVA**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Alagoas que "DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Nos termos da justificativa a proposição tem por finalidade padronizar os pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias desta Assembleia Legislativa, garantindo maior clareza, uniformidade e segurança jurídica no processo legislativo.

Remetida à CCJ foi apresentada Emenda Modificativa pela Deputada Gabi Gonçalves, realizando pequenos ajustes no modelo apresentado, cabendo a esta Comissão analisar, o projeto com a emenda, em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nos termos do artigo 145 do Regimento Interno é através de Resolução que se regulamentarão as matérias de cunho político e administrativo da própria Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 145. (...)

§ 3º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

Ao definir uma padronização à estrutura dos pareceres emitidos pelas Comissões da Assembleia Legislativa o projeto, com a emenda modificativa, garante maior clareza, uniformidade e segurança jurídica no processo legislativo, sendo matéria de cunho administrativo de competência da assembleia legislativa, que pode ser proposta por parlamentares, atendendo as diretrizes legais e preenchendo todos os requisitos para sua regular tramitação.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Resolução nº 334/2026, com a Emenda Modificativa, preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua **APROVAÇÃO** sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de março de 2026.

Presidente: 

Relator: 

Membro: 

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 334/2026

ALTERA O ART. 2º E O ANEXO ÚNICO DO PROJETO
DE RESOLUÇÃO Nº 334/2026.

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de Resolução nº 334/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Todo parecer deverá conter, obrigatoriamente:

I – **Cabeçalho**, com indicação da Comissão, do número do processo legislativo, do número da proposição e do relator designado;

II – **Relatório**, contendo a síntese da matéria submetida à Comissão, seus objetivos, tramitação prévia e documentos que a instruem

III – **Fundamentação e voto do relator**, contendo a respectiva fundamentação, com análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, mérito e adequação financeira ou orçamentária, conforme a competência da Comissão, e por fim, será explicitada a conclusão pela aprovação, rejeição, emenda ou substitutivo;

IV – **Deliberação da comissão**, registrando o resultado da votação, assinatura dos parlamentares presentes, votos favoráveis e contrários, bem como eventuais votos em separado.

Art. 2º. O Anexo único da Resolução passará a vigorar conforme o anexo desta proposta de emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de março de 2026.


Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro

Deputada Estadual



Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



ANEXO ÚNICO

**MODELO DE PARECER – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**

PARECER Nº XX/XXXX (NÚMERO E ANO)

COMISSÃO: XXX (NOME DA COMISSÃO)

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: XX/XXXX (NÚMERO E ANO)

MATÉRIA: Projeto de Lei (ou Resolução) nº XX/XXXX (NÚMERO E ANO)

AUTORIA: XXXXXXXXXXXX (DEPUTADO(A))

RELATOR: Deputado(a) XXXXXXXXXXXXXXXX

EMENTA DO PARECER: XXX (APROVADO OU REJEITADO)

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

(XXX)

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

(XXX)

III – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

(XXX)

Sala das Sessões das Comissões, em 24 de 03 de 2026
(DATA) .

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por finalidade introduzir pequenos ajustes no modelo propostos a fim de adequar o parecer a um formato que melhor se adeque ao processo legislativo, sem alterar a substância do projeto de resolução que se demonstra de extrema importância na padronização dos procedimentos legislativos.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130

